

**Prefeitura Municipal de Lindoeste**

E-mail: pm.lindoeste@certto.com.br  
AV. Marechal Cândido Rondon, s/n - Telefax (45) 237-1124  
CEP 85826-000 - LINDOESTE - PARANÁ  
CNPJ: 08.851.912/0001-92

**LEI N.º 343/2.007**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social Municipal, revoga a Lei Municipal nº 134/95, e dá outras providências.*

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO PRIMEIRO**  
**Das Definições e Objetivos**

**Art. 1º** - A Assistência Social, conforme dispõe na Lei n.º 8.742/93 e Política Nacional de Assistência Social, é direito de cidadão e never do Estado, é Política de Segurança Social não constitucional, que possui os mínimos sociais, mediante atração de um conjunto de ações da iniciativa política e da sociedade, para garantir e assegurar às necessidades básicas da população.

**Art. 2º** - A Assistência Social tem por objetivos:

I - A proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habitação e residência no comunidade dos processos com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A promoção de projetos de entretenimento e cultura;

**Art. 3º** - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por essa lei, bem como as que atuam no âmbito e garantia de seus direitos. Distinguem-se como entidades e organizações de Assistência Social:

I - de atendimento, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção dos novos direitos, prestação da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, negociação e expectativa de demandas, dirigidas ao público da política de Assistência Social, conforme LOAS e PNAS e normas especiais;

II - de assessoramento e defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção dos novos direitos, prestação da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, negociação e expectativa de demandas, dirigidas ao público da política de Assistência Social, conforme LOAS e PNAS e normas especiais;

**Art. 4º** - Consideram-se entidades e organizações somadas à Política de Assistência Social aquelas que atuam prioritariamente, em outras áreas sociais das políticas públicas, como Educação, Saúde, Cultura, Esportes, dentre outras, mas que exercem, de forma continuada,

algum serviço ou ato socio-assistencial, dirigido ao público usuário da Assistência Social. Neste agrupamento, incluem-se, prioritariamente, as entidades de Educação e Saúde que realizam algum serviço, programas e projetos de Assistência Social, seja no atendimento, assessoramento ou na defesa de direitos.

**Art. 5º** - Consideram-se entidades benfeitoras de Saúde e Educação aquelas que atendem as provisões do Decreto 2536/98, que determina como requisitos para as de:

I - Saúde - mínimo de 60% dos atendimentos através do SUS;

II - Educação - 20% de gratuidade em bolsas de estudo.

**Parágrafo Único.** As entidades benfeitoras de Saúde e Educação continuaram inscritas no CMAS enquanto não for compatibilizada a regulamentação do Art. 3º, da Lei de Organização da Assistência Social, concomitantemente com o Decreto 2536, de 1998, conforme Resolução 191/CNAS.

**CAPÍTULO SEGUNDO**  
**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 6º** - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior de caráter propulsivo e deliberativo, composto de forma paritária, pelos delegados das organizações da sociedade civil e pelos representantes do Poder Público Municipal, conforme Lei n.º 8.742, de 1993, devidamente credenciados, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e que reger-se-á por Regimento Interno próprio.

Pág. 02

**Parágrafo Único.** O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

IV - Apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades;

V - Aprovar e fiscalizar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII - Proceder a inscrição das entidades e registro de serviços, programas e projetos da rede de Assistência Social, atuantes no município;

VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - Fiscalizar as Entidades/ organizações, serviços, programas e projetos de Assistência Social atuantes no município, e analisar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI - Divulgar no órgão oficial de divulgação do município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XII - Regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Art. 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;

XIII - Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não governamentais programas, serviços e financiamentos de projetos;

XIV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões;

XV - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno;

XVII - Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social;

XVIII - Monitorar e avaliar as entidades/ organizações, serviços, programas e projetos da rede socio assistencial.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Seção III**  
**Da Estrutura e Funcionamento**

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice-presidente, Primeiro secretário e Segundo secretário;

II - Comissões;

III - Plenário;

**Parágrafo Único.** A Diretoria e as Comissões serão paritárias, respeitado a mesma paridade da composição do Conselho.

**Art. 19** - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social elegerá, entre seus membros, a Diretoria.

**Art. 20** - O mandato dos membros da Diretoria será de 02 (dois) anos.

**Art. 21** - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

**Seção IV****Do Mandato dos Conselheiros**

**Art. 22** - Os membros do CMAS, eleitos e indicados, conforme art. 13 dessa Lei, serão numerados por ano do prefeito municipal, para mandatos de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução consecutiva.

**Art. 23** - A função do conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificável as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado; seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

**Art. 24** - Os membros do CMAS prestarão seus mandatos sem direito a remuneração.

**Art. 25** - Os membros do CMAS representantes de sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das entidades a quais estejam vinculados, nos seguintes casos:

atualmente, conforme art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.826/98, determinando o mandato que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e que reger-se-á por Regimento Interno próprio.

Pág. 02

**Parágrafo Único.** O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

**Art. 7º** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua gestão.

**Parágrafo 1º** Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

**Parágrafo 2º** Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um terço das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

**Art. 8º** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

**Art. 9º** Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da Sociedade Civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 02 (duas) representantes/ delegados de cada instituição/ organização, com direito a voto e voto.

**Art. 10** Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 11** Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- I - Avaliar a situação da Assistência Social no município;
- II - Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no âmbito subseguente ao de sua realização;
- III - Eleger as entidades representantes da sociedade civil organizada no CMAS, conforme o que prescrece o Art. 3º desta Lei;
- IV - Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;
- V - Aprovar seu Regimento Interno;
- VI - Aprovar e publicar suas resoluções.

**Art. 12** O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral das entidades representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados no Art. 15 desta Lei.

**Art. 13** A escolha das entidades será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

### CAPÍTULO TERCEIRO Do Conselho Municipal de Assistência Social

**Art. 14** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositorio permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, e 03 (três) entidades/ organizações representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- I - 01 (um) entidade/ organização representante de organizações de usuários;
- II - 01 (um) entidade/ organização representante das entidades/ organizações de assistência social;
- III - 01 (um) entidade/ organização representante dos trabalhadores do setor.

**Parágrafo 1º** As 03 (três) entidades/ organizações representantes da sociedade civil, serão eleitas por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre as entidades/ organizações participantes.

**Parágrafo 2º** Os 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores do próprio Poder Executivo Municipal.

#### Seção II Da Competência

**Art. 16** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Deliberar e definir a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o PNAIS e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;
- III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

**Art. 24** Os membros do CMAS exercerão seus mandatos sem direito a remuneração;

**Art. 25** Os membros do CMAS representantes da sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das entidades a quais estejam vinculadas, nos seguintes casos:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Doença que exija licença por mais de 01 (um) ano;
- IV - Procedimento incompatível com a dignidade da função;
- V - Mudança de residência para fora do município;
- VI - Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- VII - Perda de vínculo com a entidade.

**Parágrafo Único.** Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis ad nutum, por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 26** As entidades/ organizações que compõem o CMAS perderão seu mandato caso falem, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no ato.

**Parágrafo Único.** As entidades/ organizações representadas pelos conselheiros falecidos deverão ser comunicadas após a segunda falta consecutiva ou a quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do CMAS.

**Art. 27** Perderá o mandato a entidade/ organização que apresentar uma das seguintes condições:

- I - Funcionamento irregular, em desacordo com a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), Resolução 191 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e NOB/SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social), ou de seu próprio Estatuto;
- II - Mudança para fora dos limites do município;
- III - Imposição de penalidade administrativa, reconhecidamente grave;
- IV - Não ter sua inscrição ou registro renovado junto ao CMAS.

**Art. 28** A substituição da entidade junto ao CMAS se dará mediante a sucessão da entidade suplente eleita na Conferência Municipal de Assistência Social. No caso de não haver suplentes, o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá, em seu Regimento Interno, critérios para a escolha da nova representação do segmento, com nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 29** A perda de mandato da entidade/ organização pelas motivos citados nos Art. 26 e 27 desta Lei, se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integração do próprio Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão. Assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO QUATRO Do Fundo Municipal de Assistência Social

**Art. 30** Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, através do Decreto nº. 109/95, que será regido conforme as decisões e normas do CMAS e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social. O Fundo será constituído por recursos financeiros provenientes da:

- I - Dotação específica consignada no orçamento municipal para a Assistência Social;
- II - Repasses dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;
- III - Doações, auxílio, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV - Rendas eventuais, inclusive de aplicações financeiras;
- V - Produtos de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específico;
- VI - Recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;
- VII - Receitas de concursos de pregações;
- VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 31** O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

**Art. 32** O órgão da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Plurienal Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da Conferência para o exercício seguinte, até o final de julho de cada ano e o submetterá à aprovação do Conselho.

**Art. 33** Todo a entidade inscrita e registrada no CMAS, tem livre acesso à sua documentação, tais como Regimento Interno, Resoluções, etc.

**Art. 34** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 35** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 124, de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Lindoeste - Pr. 30 de Maio de 2.007

WALDEBERTO FRANCISCO OLDOFF  
Prefeito Municipal